

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Lays Ramos Monteiro Gonçalves Santos**

**O AUMENTO NO NÚMERO DE DIVÓRCIO DURANTE A  
PANDEMIA DA COVID-19: sendo a violência doméstica o  
principal motivo**

**Taubaté – SP**

**2022**

**Lays Ramos Monteiro Gonçalves Santos**

**O AUMENTO NO NÚMERO DE DIVÓRCIO DURANTE A  
PANDEMIA DA COVID-19: sendo a violência doméstica o  
principal motivo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto.

**Taubaté – SP**

**2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

S237a Santos, Lays Ramos Monteiro Gonçalves  
O aumento no número de divórcios durante a pandemia Covid-19 :  
sendo a violência doméstica o principal motivo / Lays Ramos Monteiro  
Gonçalves Santos. -- 2022.  
51f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2022.  
Orientação: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Relação conjugal. 2. Divórcio. 3. Violência doméstica.  
4. Pandemia. 5. Distanciamento social. I. Universidade de Taubaté.  
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.  
CDU - 343.6

**Lays Ramos Monteiro Gonçalves Santos**

**O AUMENTO NO NÚMERO DE DIVÓRCIO DURANTE A  
PANDEMIA DA COVID-19: sendo a violência doméstica o  
principal motivo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, Universidade de Taubaté

---

Professor (a), Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho à minha família, por toda ajuda e incentivo que tiveram comigo durante esses anos.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, primeiramente, à Deus, por ter me abençoado durante essa caminhada.

Agradecer também ao meu pai, Elias Silas Gonçalves Santos, e à minha mãe, Mirian Ramos Monteiro Gonçalves Santos, que batalharam muito para eu concluir este curso, que mesmo com o aperto financeiro, fizeram de tudo para que eu conseguisse me formar.

À minha irmã e cunhado por todo apoio, assim como também ao meu namorado, que sempre me ajudou e incentivou.

Agradecer aos meus avós, bisavó, tios, tias e primos, por terem me dado todo o apoio e incentivo durante essa jornada.

Aos meus amigos e colegas de sala que, durante esses cinco anos, trouxeram muita leveza e tranquilidade para comigo, sempre ajudando de diversas formas, dando força para continuar nessa jornada.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os reflexos que a pandemia de COVID-19 trouxe para a relação conjugal juntamente com o aumento no número de violência doméstica, uma vez que devido a política de prevenção “Fique em casa”, fez com que diversas pessoas ficassem trancadas em suas residências com os seus agressores, e também devido ao distanciamento social, dificultou mais ainda o acesso das vítimas a canais de denúncia. Buscar entender melhor sobre o conceito de família e a perpetuação da violência doméstica na sociedade mesmo diante de tamanha evolução, seja ela social como legislativa, como por exemplo: a criação da Lei Maria da Penha.

**Palavras-chave:** Relação Conjugal. Divórcio. Violência Doméstica. Pandemia.



## **ABSTRACT**

This academic project has the objective of analyzing the consequences the COVID-19 pandemic brought to the marital relationship, along with the rise of domestic violence cases, considering the impact the “Stay at home” politics had, by locking several people at their households with their aggressors, furthermore, it made the victims’ access to police report channels more difficult. To properly understand the concept of family and perpetuation of domestic violence in the Brazilian society, even facing a current social and legal improvement, for example: the creation of “Lei Maria da Penha”.

**Keywords:** Marital Relationship. Divorce. Domestic Violence. Pandemic.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 VIOLÊNCIA FAMILIAR E SUA IMPACTO NA DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito de Família .....	11
2.2 O Que é Desestruturação Familiar? .....	13
2.3 Violência como um todo.....	15
2.4 As Raízes da Violência na Sociedade Patriarcal .....	17
<b>3 CONSTITUIÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>19</b>
3.1 Da nova constituição familiar e aspectos históricos .....	19
3.2 Casamento e Divórcio .....	21
3.3 Princípios Constitucionais da Família .....	23
3.3.1 Da dignidade da pessoa humana .....	23
3.3.2 Da liberdade .....	23
3.3.3 Da igualdade e respeito à diferença .....	24
3.3.4 Da solidariedade familiar .....	24
3.3.5 Do pluralismo das entidades familiares .....	24
3.3.6 Da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos.....	25
3.3.7 Da proibição do retrocesso social .....	25
3.4 Direito Subjetivo da Família .....	26
3.5 Natureza do Direito da Família.....	26
<b>4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DA FAMÍLIA .....</b>	<b>27</b>
4.1 Da Constituição Federal e a Lei Maria Da Pena .....	28
4.2 Dos aspectos criminais materiais da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Pena...29	
4.3 Da perpetuação da violência no ambiente familiar .....	21
4.4 O afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher .....	32
4.5 A representação da vítima nos casos do art. 129, § 9º, do CP contra a mulher .....	33
4.6 A lei 13.104/2015 do feminicídio e o avanço no direito das mulheres .....	35
<b>5 PANDEMIA DA COVID-19 .....</b>	<b>37</b>

<b>5.1 Isolamento social como causa no aumento no número de violência doméstica e do divórcio .....</b>	<b>37</b>
<b>5.2 Das políticas públicas de enfrentamento e estatísticas dos casos de violência doméstica durante a pandemia COVID-19. ....</b>	<b>38</b>
<b>5.3 O papel da mídia .....</b>	<b>43</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como premissa trazer conceitos sobre família, casamento e expor o reflexo que a pandemia trouxe para as relações conjugais. Família é uma instituição social antiga, é um agrupamento de pessoas que se unem pelo laço consanguíneo e pela afinidade, a família é composta por pessoas que têm o sangue em comum ou que se unem porque gostam umas das outras.

Tem como objetivo também, expor a desigualdade que a mulher ainda se encontra diante do homem perante a sociedade. Há uma ligação entre família e patriarcado que, mesmo com a evolução do mundo, da sociedade, ainda permanece. E diante dessa desigualdade, há o pensamento de que a mulher desenvolve um papel secundário na família.

Ao se referir à violência doméstica e seu impacto na desagregação familiar, é necessário delinear as etapas que antecedem a formação da família e os fatores que levam à desagregação familiar em alguns casos, como a violência. O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.

Ante o exposto, é sabido que no ano de 2020, o mundo inteiro enfrentou um problema de saúde pública, a pandemia do coronavírus, que levou a óbito milhares de pessoas, inclusive no Brasil, e que trouxe consigo diversos desafios, que fizeram com que todos tivessem que se adaptar ao novo “normal”. Diversas famílias brasileiras foram afetadas com a nova rotina, tendo que reaprender a conviverem juntos dentro de casa, sem ter como sair para trabalhar, em alguns casos, e a manter a harmonia familiar.

Vale ressaltar que a política do “fique em casa” agravou o número de violência doméstica, uma vez que a vítima passou a ficar presa dentro de casa com o agressor, e que mesmo com a criação de políticas públicas voltadas para a prevenção da violência doméstica na relação conjugal, o número de casos não diminuiu.

## 2 VIOLÊNCIA FAMILIAR E SUA IMPACTO NA DESESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA

### 2.1 Conceito de Família

O conceito de família se estende por um passado imensurável, que ainda se perde no tempo sendo impossível definir sua extensão. Família pode ser caracterizada por um agrupamento de pessoas que se unem pelo laço consanguíneo e pela afinidade, a família é composta por pessoas que têm o sangue em comum ou que se unem porque gostam umas das outras.

O termo “família” era regulamentado no código civil de 1916 como sendo constituída unicamente pelo matrimônio sendo extremamente discriminatória seu conceito de família, restringindo-a aos grupos que se formaram através do casamento. Esta conceituação vedava a dissolução do matrimônio e recriminava veementemente os relacionamentos extramatrimoniais e os filhos havidos fora do casamento, denominados de filhos ilegítimos”. Com o transcorrer da evolução pela qual a família e a sociedade passaram, acarretou em sucessivas alterações legislativas. Uma das mais notórias foi o Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62, que concedeu as mulheres casadas a plena capacidade e assegurava-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos através de seu trabalho. A criação do instituto do divórcio rompeu com a idealização de que o matrimônio era algo sagrado e não podia em hipótese alguma ser dissolvido (COSTA, 2018).

Para Gama (2001, p.38), a palavra família, como instituição, possui diversos conceitos, não apenas em decorrência da abordagem ser ínsita a uma série de ciências humanas, como também, no universo jurídico, por força dos variados ramos do Direito.

Para a sociologia, família é considerada uma instituição social tão antiga quanto aos primeiros registros pré-históricos da humanidade, que datam de antes de 10.000 anos a.C.

O estabelecimento das famílias foi a forma que o ser humano encontrou de viver de maneira mais segura, pois o agrupamento em família ajudava na proteção dos indivíduos contra inimigos e também facilitava a caça e a coleta de alimentos. Entende-se família como um agrupamento por parentesco, o qual dá afinidade às pessoas que convivem juntas, assim, uma protege a outra em razão do sentimento de afeto, carinho e pertencimento ao grupo (PORFÍRIO, 2020).

Para muitos, uma família tradicional é normalmente formada pelo pai e mãe, unidos por matrimônio ou união de fato, e por um ou mais filhos, compondo uma família nuclear ou elementar.

De acordo com Do Vale (2018), a evolução constante da sociedade, alterou também os tipos de família existentes devendo o âmbito jurídico se adequar a essas alterações proporcionando-os todos os direitos e deveres que são inerentes a família de modo geral, sendo esses: a) família nuclear, sendo o antigo modelo de família, formada pela mãe, pelo pai e pelos filhos; b) família extensa, que já se demonstrava como existente em tempos mais antigos, mas não possuía o reconhecimento como sendo de fato uma família, é uma família nuclear, porém se estende atingindo parentes sanguíneos tais como tios, avós, primos, compostas por esses indivíduos em uma mesma casa ou morando próximos; c) família monoparental, que se caracteriza quando na família existe apenas a figura de apenas um dos genitores, ou a mãe com filhos, ou então o pai com os filhos, sendo esse tipo familiar muito comum em nossa realidade atual; d) família homoafetiva, que recebeu atenção principalmente após a resolução 175 do CNJ, que em 2013 reconheceu a inconstitucionalidade por meio de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, ou seja, reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo; e) família recomposta, que segue aquela máxima: “os seus os meus e os nossos”, é a família formada quando um dos membros do casal ou os dois possui filhos de vínculos anteriores, mais os filhos da atual relação.

De acordo com o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, cabe ao Estado zelar pelo atendimento às famílias de cada um de seus membros e estabelecer mecanismos para deter a violência em suas relações. Em outras palavras, o Estado tem o dever de proteger a integridade dos membros da família, independentemente de seu gênero.

Maria Helena Diniz traz ensinamentos sobre três definições da palavra família:

Na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família: a) amplíssima; b) a lata e c) a restrita. a) no sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. b) na acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os fins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os art. 1591 e seguintes do Código Civil, o Decreto-Lei n. 3.200/41 e a Lei n. 883/49. c) na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes. (DINIZ, 2007, p. 09/10).

Pelo fato de a sociedade estar em constante transformação torna complexa a conceptualização do termo “família”. Contudo deve ser levado em conta as normas trazidas pelo Código Civil e Constituição Federal, bem como as interpretações dadas pelos doutrinadores. De acordo com Gadiel Claudino de Araújo Junior:

Pode-se dizer de forma ampla que o termo “família” indica um conjunto de pessoas unidas por relação de parentesco (v. g., avós, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, etc.) e/ou afinidade (v. g., marido e mulher, companheiros etc.). De forma mais restrita, o termo “família” indica a entidade formada por duas ou mais pessoas, unidas pelo casamento ou em razão de união estável (v. g., marido e mulher; marido mulher e filho; marido e filho; mulher e filho; companheiros; companheiros e filhos etc.). (JÚNIOR, 2013. p. 1).

Entre 2001 e 2015, cresceu 105% o número de famílias chefiadas por mulheres, passando de 14,1 milhões em 2001 para 28,9 milhões em 2015. Com base apenas nesses valores, pode-se dizer que há um processo de convergência ocorrendo entre os chefes de família, onde as diferenças de gênero estão diminuindo, o que também pode estar relacionado a uma diminuição das diferenças de gênero nas situações que inquiridos consideraram mais provável (ou menos limitado) que respondessem que a mulher é a chefe do agregado familiar, ou sobre o aumento de separações e divórcios ou a criação de uma família quando não há pai na residência. Por outro lado, a razão para isso pode ser a situação de liberdade de escolha, onde a mulher é a chefe da família, pois não tem a possibilidade de ter alguém com quem compartilhar as responsabilidades decorrentes. (CAVENAGHI, 2018, p. 54).

Independentemente de sua formação, seja com pai, mãe e filhos, somente pai e mãe, dois pais, duas mães, tios e sobrinhos, avós e netos, pais solteiros, mães solteiras, apenas irmãos, enfim, a família deve ser reconhecida como núcleo de extrema importância perante a sociedade. A família tem um papel fundamental para no processo de socialização onde é um processo da vida humana no qual o indivíduo desenvolve a aprendizagem do modo de vida da sociedade.

Anthony Giddens (2005, p. 42) doutrina que a socialização é o processo pelo qual as crianças, ou outros novos membros, aprendem o modo de vida de sua sociedade e se tornam pessoas autoconscientes e instruídas, hábil da cultura na qual ela nasceu. A socialização é o principal canal para a transmissão da cultura através do tempo e das gerações.

Os sociólogos entendem que o processo de socialização se divide em duas fases. A primeira delas, a chamada socialização primária, acontece na primeira infância, onde a família, principal agente de socialização, ensina a língua, moral e os padrões básicos de comportamento que formam a base para o aprendizado posterior; já a socialização secundária, ocorre mais tarde, ainda na infância, e maturidade, período em que as interações sociais

auxiliam os indivíduos a aprenderem os valores, normas e crenças que constituem os padrões de sua cultura. Neste momento, há a necessidade de atuação de outros agentes na socialização, podendo ser listados: escolas, grupos de iguais, organizações, mídia e trabalho. (GIDDENS, 2005, p. 42).

## 2.2 O Que é Desestruturação Familiar?

A família é responsável em proporcionar aos indivíduos os benefícios necessários para o desenvolvimento de comportamentos socialmente aceitos. Neste sentido, o contexto familiar é de fundamental importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo que as relações estabelecidas neste ambiente são determinantes de comportamentos anti ou pró-sociais.

As desigualdades sociais não são mais motivos suficientes para explicar as situações de risco e abandono em que vivem as crianças em nosso país, e que propiciam marginalização, exclusão e perda dos direitos fundamentais.

Estas situações repousam principalmente sobre os fenômenos de vulnerabilidade social, ruptura e crise indenitária pelos quais passa a sociedade, ou seja, estão relacionadas ao enfraquecimento das redes sociais e, por consequência a um forte sentimento de solidão e vazio de existência.

As crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social são aquelas que vivem negativamente as consequências das desigualdades sociais; da pobreza e da exclusão social; da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização; da passagem abrupta da infância à vida adulta; da falta de acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, alimentação e cultura; da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência; da inserção precoce no mundo do trabalho; da falta de perspectivas de entrada no mercado formal de trabalho; da entrada em trabalhos desqualificados; da exploração do trabalho infantil; da falta de perspectivas profissionais e projetos para o futuro; do alto índice de reprovação e/ou evasão escolar; da oferta de integração ao consumo de drogas e de bens, ao uso de armas, ao tráfico de drogas. (ABRAMOVAY, CASTRO, PINHEIRO, LIMA, MARTINELLI, 2002).

A família é a base da sociedade e é a principal responsável para transmitir cultura, valores, compreensão, amor entre seus membros e para um desenvolvimento saudável para os filhos em nível psicológico, emocional e comportamental. Mas, infelizmente a desestrutura familiar que envolve carência emocional e afetiva, facilita para respostas negativas em muitos laços familiares, envolvendo toda a sociedade.

A carência afetiva pode surgir desde a infância, quando a própria família (pais e/ou principais responsáveis), podem contribuir para o desenvolvimento de distúrbios de comportamento, emocional e de personalidade para os filhos.



A desestrutura familiar é a fonte da carência emocional e afetiva. Como diz Giddens (2005, p. 166), as relações familiares – entre marido e mulher, pais e filhos, irmãos e irmãs, ou entre parentes – podem ser eternas e gratificantes. Contudo, este cenário pode ser palco das mais acentuadas tensões, abusos e violências, o que pode transformar, a depender do grau e da permanência destes problemas, a situação de normalidade da família unida pelos laços de afetividade em uma família desestruturada.

Por último, fica claro que o processo de socialização humana deve pautar-se na afetividade da família, já que a educação recebida pela criança recobre vários objetivos, essenciais à aquisição de referências e formação da personalidade. Ademais, quando os laços familiares se fragilizam e – em casos extremos – se desintegram, condutas desviantes ou delinquentes podem surgir. (FERRIOL; NORECH, 2007, p. 107-108).

### 2.3 Violência como um todo

Segundo Marziale (2004), a violência foi definida como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações” (apudOMS, 2002).

Tais condutas estão previstas no código penal como lesão corporal e homicídio, e até mesmo na lei das contravenções penais, como as vias de fatos, dentre outras.

Conforme elencadas no artigo 7º da Lei 11.340/2006:

Artigo 7º “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (vetado); III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de

seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As relações estabelecidas entre pais e filhos são imperceptíveis transitam entre o educar, passando pelo disciplinar e chegando à violência, dependendo do olhar do outro. Dessa forma, o que fica claro é que, perante a sociedade e para os próprios pais, as crianças estão sob sua responsabilidade e cabe-lhes se dedicarem para cumprir este papel conformado pela sociedade e, de certa forma, legitimado por eles (SOUZA; GERMANO, 2013).

Nesta representação, a interação entre adultos e criança é exaltada pela autoridade dos pais em relação aos filhos, podendo desencadear situações de abuso físico e psicológico. Este caráter abusivo do ato pode ser encoberto na medida em que é visto como sendo uma função disciplinadora dos pais, e não como uma violência (SOUZA; GERMANO, 2013).

Para Sacramento (2006, pg.95):

A violência atinge todos os setores da sociedade, sendo um fenômeno multideterminado. A violência parece estar ligada à criminalidade e ser usada para expressar o que acontece no espaço público, quando é cometida por desconhecidos. Quando os problemas ocorrem com vizinhos, colegas de trabalho e escola, não são reconhecidos como violência. O termo violência também indica que a situação é grave, o que, culturalmente, parece significar que a violência doméstica, embora concretamente severa, não é representada como tal. Dentre os tipos de violência, a do tipo sexual é a mais associada ao conceito de violência.

Segundo Sacramento e Rezende (2006), o abuso pode ocorrer muitas vezes em relacionamentos amorosos. Em particular, a violência de pessoas próximas, que também atinge crianças, pais, sogros e outros parentes ou pessoas que moram na mesma casa. Esse tipo de agressão é muitas vezes chamado de violência doméstica, onde essa violência é constante na vida social de certas famílias e agora é vista como um contexto normal.

Desde os primórdios a mulher sempre sofreu discriminações e humilhações perante a sociedade e apesar disso a violência doméstica nunca recebeu muita atenção, sendo usada como motivo a frase “clichê” de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, a população fechava os olhos para as barbaridades cometidas no lugar onde deveria ser garantida total segurança (COSTA, 2016).

O aspecto primordial da origem da violência de gênero é a suposta superioridade física e mental dos homens em relação as mulheres, que as tornavam impotentes para realizar qualquer ato e as deixavam dependente dos homens. Rotineiramente as vítimas de violência doméstica por acreditarem que o companheiro pode mudar, por ter esperanças de manter o relacionamento mesmo que a custas de seu sofrimento, ou até mesmo por algum tipo de dependência, deixam de denunciar a violência sofrida, minimizando o seu problema e assim continuam em um relacionamento violento que progride até chegar em ameaças de morte e tentativas de homicídio, tendo um ciclo perverso (COSTA, 2018).

Nenhuma disciplina em separado pode querer se apropriar do fenômeno da violência sem incorrer no erro da simplificação ou do reducionismo. E temos que ter consciência de que um tipo de explicação produz uma prática ou um modo de lidar com o fenômeno explicado (Zuma, 2004).

## **2.4 As Raízes da Violência na Sociedade Patriarcal**

A ligação entre família e patriarcado remete à origem da palavra “família”, do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”. Esse novo conceito de união pessoal se consolidou na Roma antiga como uma instituição que sustentava a formação de toda a estrutura social humana. As famílias romanas eram centradas nos homens, enquanto as mulheres desempenhavam papéis secundários. Vale destacar que o patriarcado não se refere ao poder do pai, mas ao poder do masculino, centrado na imagem do homem (Renzo Magno Nogueira, 2018).

Mesmo diante das eventuais mudanças socioculturais ocasionadas pela miscigenação de povos, surgimento de novos países, guerras, desenvolvimento tecnológico e a própria evolução humana como ser social, o sistema patriarcal sobreviveu, alterando apenas alguns aspectos, segundo Nogueira (2018), pode-se dizer que o mesmo evoluiu, todavia, concentrou em seu cerne as mesmas bases de superioridade e subordinação.

Neste contexto, a relação homem x mulher, continua herdando muitas características desiguais, mas estas agora se encontram em menor evidência, ainda assim presentes tanto em meio social, quanto profissional e familiar, influenciando o modelo ideal feminino contemporâneo. Sobre o avanço na garantia de direitos das mulheres, Schmitt (2017, p. 2) afirma que:

Apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas quanto à garantia de direitos, a mulher ainda encontra dificuldades para enfrentar os obstáculos consequentes do acúmulo de atividades provenientes de sua inserção no mercado formal de trabalho e gerenciamento da vida familiar às quais incluem

as funções de zelo e educação dos filhos, dos serviços domésticos, das responsabilidades e horários do trabalho, da “harmonia” no relacionamento amoroso, da dedicação com a estética numa sociedade baseada em aparências, dos cuidados com a saúde e bem-estar, entre outras responsabilidades. Apesar de alguns avanços, são poucos os homens que assumem a divisão de responsabilidades de gerenciamento dos compromissos da vida familiar.

Percebe-se que nos casais em que homens e mulheres trabalham, em média, eles passam a mesma quantidade de tempo no trabalho, mas as mulheres ainda sofrem com uma distribuição injusta das tarefas domésticas, pois são elas as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e pelo ensino das crianças, que sofre de dupla jornada de trabalho. O trabalho profissional, as tarefas domésticas, o casamento e o compromisso materno impossibilitam a mulher de cuidar de si mesma em muitos casos. Hoje, é comum que as mulheres se sintam como uma mercadoria, porque as demandas sobre elas se multiplicaram, mas a valorização e o respeito da sociedade pelas mulheres ainda são limitados.

### **3 CONSTITUIÇÃO FAMILIAR**

#### **3.1 Da nova constituição familiar e aspectos históricos**

Quando falamos em violência familiar e seu efeito na desagregação da família, é necessário chamar a atenção para as etapas que antecedem a formação da família e os fatores que levam à separação da família em alguns casos, por exemplo a violência. Uma família é criada através do casamento, e muitas delas são separadas pela violência. Segundo Dias (2012), foi pela intensa influência religiosa na sociedade que se levou a consagração do matrimônio. Até a criação da República em 1889 a única forma de casamento conhecida era o religioso, que era somente para aqueles que eram católicos.

De acordo com o Código Civil de 1916, verifica-se que o grande diferencial com o proposto atualmente, é que o casamento era tradicionalmente a única forma de se constituir família e o mesmo era indissolúvel.

A única maneira de dissolver o casamento era através do desquite, mas este não dissolvia o vínculo matrimonial, impedindo assim, um novo casamento. No começo do Direito Civil, o casamento era visto por uma perspectiva machista, em que a mulher ficava sob a autoridade do marido, era obrigada a receber o sobrenome dele, perdia o pouco domínio que tinha sobre si mesma e era subjugada a todas as vontades de seu cônjuge. Havia uma obrigatoriedade no quesito fidelidade, ao se casar era muito importante a virgindade feminina, o que passou mais a não ser exigido com a reforma do código civil apenas em 2002, o que dava direito ao homem a anulação do casamento, caso esta não existisse mais.

No código Civil de 1916, era dado ao homem era dado o poder pátrio, que é recair o direito de administrar tudo que se referia à esposa, se fosse uma herança ele tomava conta, se ela quisesse trabalhar, precisava da autorização dele. Também era dele toda a responsabilidade da manutenção familiar, sendo obrigados a sustentar sua esposa, os propósitos do matrimônio foram aos poucos se aprimorando.

O casamento sempre gerou o que se chama de vínculo matrimonial, onde só ocorre por vontades próprias de ambos os nubentes, gerando com isso direitos e deveres impostos tanto no campo pessoal como patrimonial. Com o tempo e depois de muitos abusos e lutas começou-se a pensar em separação.

O Estado e a Igreja já haviam se distanciados um do outro, o medo de ficar sozinho e a triste sensação de abandono diminuíram, as emoções começaram a ganhar espaço na sociedade e no pensamento de todos, e o desejo de viver melhor e ser feliz levou a formalidades do desquite. Para tais alegações encontra-se confirmadas, por Maria Berenice Dias na sua obra “Divórcio Já”:

[...] as pessoas não eram livres para amar, pois precisavam permanecer casadas. Mas essa imposição nunca foi cumprida, aliás não há lei nem dos homens, nem dos deuses, que consiga obrigar alguém permanecer em casamento [...] (DIAS, 2012, p. 20).

O desquite foi o primeiro processo de separação legal, era considerado um tipo de separação conjugal que não dissolvia o vínculo matrimonial, ou seja, a pessoa desquitada não era casada, não havia mais direitos conjugais e nem a comunicabilidade patrimonial.

Não podendo, portanto, contrair novo matrimônio. Dias cita José Carlos Teixeira Giorgis que afirma: “Com o tempo eram patriarcais os alquimistas de plantão inventaram um placebo: o desquite que não resolvia muito e nem dissolvia o matrimônio” (IDEM, 2012, p. 20).

A palavra desquite significa “não quites”, alguém em débito com a sociedade. Com o desquite as pessoas deixavam de viver sob o mesmo teto, havia a separação de corpos, mas esta não era reconhecida como legítima.

Os casados se desligavam emocionalmente de seus cônjuges e contraiam uniões ilegítimas e sentimentais com outras pessoas. Isso ocorria devido à impossibilidade de oficializar essas uniões. Para tanto os interessados deveriam se deslocar para outros países, como Uruguai e Bolívia para regularizarem sua situação.

Essas uniões eram consideradas nos meios religiosos como concubinatos, não sendo aceitas pela sociedade, ou seja, os envolvidos não tinham direito a nada do outro.

Quanto a isso Dias (2012) afirma:

A resistência para a concessão do desquite era de tal ordem que, mesmo amigável, dependia de decisão judicial, com recurso de ofício interposto pelo próprio juiz. A sentença precisava ser confirmada pelo tribunal, com recurso tinha efeito suspensivo, era necessário trânsito em julgado do acórdão, para que finalmente a sentença produzisse efeito (DIAS, 2012, p. 20).

A separação de corpos foi de um tipo de separação que funcionava como medida cautelar. Ocorre em caráter temporário, dando assim ao casal, uma oportunidade de reconciliação.

A separação de fato foi um tipo de separação que as partes passavam a viver temporariamente ou definitivamente separado, mas não ocorre a dissolução do casamento legal ou judicial. Ocorre de forma natural quando um dos cônjuges decide acabar com o vínculo matrimonial, mas por não desejar ou por impossibilidades diversas acabam somente separando os corpos, não procurando a justiça para tal ato.

É importante notar que, segundo Rolf Madaleno (MADALENO, 2022), a separação dos corpos não é o mesmo que a separação fato. A separação de fato tem consequências legais para as partes envolvidas e não indica separação física entre aqueles que foram casados anteriormente. A separação de fato, por outro lado, aplica-se a uma situação específica em que as partes envolvidas efetivamente se retiram da convivência.

A obrigação de viver juntos em casamento foi suspensa com ou sem quebra de fidelidade; intencionalmente ou por força das circunstâncias, os cônjuges passaram a viver suas vidas sem terem se separado ou sem o cônjuge lesado entrar com ação de desquite ou anulação do casamento

A separação judicial ocorre quando um dos cônjuges, ou até mesmo os dois, entram com o pedido de separação judicial diante do juiz por meio de um advogado.

Quando o processo de separação judicial termina mesmo em separação, esta deverá ser averbada na Certidão de Casamento do casal. Este tipo de separação pode ser consensual ou litigioso. No caso consensual é também conhecida como separação judicial por mútuo conhecimento ou separação amigável; no caso litigioso, ocorre com imputação de culpa ao outro, depois de mais de um ano da separação de fato ou por grave doença mental.

A separação extrajudicial só foi permitida no Brasil a partir de 2007, pela Lei 11.441/07. É feita em cartório, não sendo necessária a presença de um juiz, mas obrigatória a presença de um procurador.

### **3.2 Casamento e Divórcio**

O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.

No entendimento de Diniz:

O casamento é aquele que, “afigura-se como uma relação dinâmica e progressiva entre marido e mulher, onde cada cônjuge reconhece e pratica a necessidade de vida em comum.” (DINIZ, 2011, p. 52)

Maria Helena Diniz (2011) descreve:

A instituição da família matrimonial, que é, segundo a expressão de Besselaar, uma unidade originada pelo casamento e pelas inter-relações existentes entre marido e mulher e entre pais e filhos; A procriação dos filhos, que é consequência lógica natural e não essencial do matrimônio (CF/88, art. 226, parágrafo 7º, Lei n. 9.263/96); A legalização das relações sexuais entre os cônjuges. Segundo Domingos Savio Brandão Lima, a comunicação sexual dos cônjuges é o prazer, a participação, prólogo e segmento de uma vida a dois, planificação suprema de dois seres que necessitam interação dinâmica entre marido e mulher, pois o casamento é amor. A prestação do auxílio mútuo, que é o corolário do matrimônio. (IDEM, 2011 p. 52 e 53)

Através dos laços afetivos, a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois é tida como certa. Embora seja natural que os indivíduos se unam com base na química biológica, a família é conhecida como um grupo informal criado pelo Estado que permite o casamento. No passado, a aceitação de vínculos afetivos em uma sociedade conservadora exigia a consumação do casamento. Só que o formato hierárquico da família, deu origem a sua democratização, sendo visto com mais igualdade e respeito mútuo. Esta evolução permitiu que fosse instituído o Estatuto da mulher casada (Lei 4.121/62), tendo a mulher casada plena capacidade de exercer seus direitos de escolha.

O ato de se divorciar é um direito que não admite contestação, não depende de nenhuma condição prévia para exercê-lo e tampouco da permissão do Estado, por ser ele, um direito potestativo e incondicionado, além de estar resguardado pelo princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana. O Estado de Pernambuco foi o primeiro a tratar sobre a admissibilidade do divórcio unilateral no Ordenamento Jurídico Brasileiro, através da edição do Provimento nº 06/20197 na Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme (Corregedoria Geral de Justiça, 2019).

Tal provimento teve de forma positiva a sua aplicação, pois procurava a sua efetividade e êxito para atender a demanda da sociedade e, ser também, uma forma de desafogar o Poder Judiciário. Contudo, esse tipo de divórcio extrajudicial, era somente para casais que não possuíam filhos, sendo então um impedimento para a realização do divórcio impositivo, além da presença de um advogado ou de um defensor público para lavrar o ato.



### **3.3 Princípios Constitucionais da Família**

#### **3.3.1 Da dignidade da pessoa humana**

É considerado um valor central da ordem constitucional porque é o mais geral de todos os princípios. Acredita-se que o princípio da dignidade humana se refere apenas ao mecanismo pelo qual o Estado está destinado a limitar suas ações aos indivíduos, mas não apenas isso, há também a possibilidade de promover essa dignidade humana por meio de um comportamento ativo.

Segundo entendimento doutrinário, Dias esclarece que:

Ora, se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna. É direito constitucional do ser humano ser feliz e dar fim aquilo que o aflige sem inventar motivos. Desse modo, também o direito de buscar o divórcio está amparado no princípio da dignidade humana, nada justificando a resistência do Estado, que impunha prazos e exigia a identificação de causas para pôr fim ao casamento. (DIAS, 2011, p. 63)

Busca-se com este princípio a garantia do pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar.

#### **3.3.2 Da liberdade**

A finalidade da lei e demais finalidades é garantir a liberdade, a busca da liberdade, a coordenação, a organização e a limitação. Portanto, esse princípio nos permite escolher, por exemplo, um parceiro independentemente do sexo. E então uma pessoa pode ter o livre poder de estabelecer o vínculo da vida familiar por meio do casamento ou da união estável, sem o nome ou limitação de pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme livre decisão do casal. A constituição atual era sobre a remoção definitiva de todas as formas de discriminação e a concessão de uma liberdade mais cuidadosa. E graças a essa consideração dada na Constituição de 1988, a liberdade nas relações familiares passou a ser cada vez mais considerada, permitindo maior igualdade dos cônjuges no exercício conjunto do poder familiar.

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referente à sociedade convivência ou conjugal (DINIZ, 2011, p.33).

Assim, em resumo, permite, o livre poder de formar uma comunhão de vida, livre decisão do casal no planejamento familiar, livre escolha do regime matrimonial de bens, livre aquisição e administração do patrimônio familiar, livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.

### **3.3.3 Da igualdade e respeito à diferença**

Este princípio se refere a proporcionalidade de tratamento entre os indivíduos para que não seja criada nenhuma forma de vantagem de uns com os outros. Explica Dias:

[...] o sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada a ideia de justiça. (DIAS, 2011, p. 65).

O princípio alcançou também aos vínculos de filiação, onde se proibiu qualquer discriminação com relações aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou aqueles por meio de adoção. É necessário, portanto, fornece a igualdade na lei, sendo aplicada num contexto de isonomia, e não somente que seja aplicada de maneira igualitária, e sim, se estendendo a todos, uma vez que está vinculada diretamente com a ideia de justiça.

### **3.3.4 Da solidariedade familiar**

Primeiro, devemos entender o que é solidariedade, e isto em poucas palavras podemos entender: é simplesmente o que cada um deve ao outro. Este princípio tem fundamento e origem nos vínculos afetivos. No Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511 caput, deixa claro entendimento a este princípio, quando se trata de explicar que o casamento é a plena comunhão de vida. E com isso gera deveres recíprocos entre os integrantes da família.

### **3.3.5 Do pluralismo das entidades familiares**

O princípio do pluralismo das entidades familiares, foi abordado na Constituição Federal de 1988, sendo entendido como o reconhecimento pelo Estado da

possibilidade da existência de arranjos familiares múltiplos, ou seja, é permitido o reconhecimento das famílias matrimoniais e das entidades familiares.

Dias nos revela que:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados a invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimoniais lizadas deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, aumentou o espectro da família. (DIAS, 2011, p 67)

### **3.3.6 Da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos**

Temos assegurados, no artigo 227 da Carta Constitucional, os seguintes direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar. E esses direitos também estão alocados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem como prioridade na vida e mantê-los protegidos de qualquer forma de negligência, preconceito, qualquer forma de exploração, violência, crueldade ou opressão.

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso e também à criança e ao adolescente e possibilita a garantia do desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade do menor e diretriz solucionadora de questões conflituosas oriundas do divórcio dos genitores.

### **3.3.7 Da proibição do retrocesso social**

A Constituição Federal, ao garantir proteção à família, estabeleceu, contudo, diretrizes do direito de família.

Dias aponta que:

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim, não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de princípio constitucional da proibição de retrocesso social. (DIAS, 2011, p. 69)

Partindo da ideia de que o progresso é uma maneira fundamental que necessita orientar o Estado em sua atuação, e grande parte desse progresso se dá na seara jurídica.

### 3.4 Direito Subjetivo da Família

Antes de tudo, é preciso entender o que é o direito subjetivo, que é a posição de uma pessoa em relação a alguma norma jurídica objetiva. Este direito não se destina exclusivamente a conceder direitos, mas a transferir obrigações. Um exemplo muito comum é o poder familiar, onde o beneficiário é o filho e o genitor é o obrigado. Essa dicotomia leva ao conceito de direito subjetivo da família, que tem caráter funcionalista, ou seja, o titular do direito subjetivo é obrigado a utilizá-lo em seu próprio interesse.

### 3.5 Natureza do Direito da Família

O direito de família é um conjunto de regras e princípios que regem os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes das relações familiares. Nesse sentido, a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo básico sobre o qual repousa toda a organização social.

Segundo José Lamartine de Oliveira, “há normas claramente vinculantes no direito de família, ou seja, normas das quais a vontade dos indivíduos não pode desviar-se por lei (*ius cogens*). Nesse caso, eles não têm o direito de determinar o conteúdo do casamento (por exemplo, mudar os casamentos, artigo 231) ou estabelecer condições para o reconhecimento de uma criança (artigo 361) ou alterar o conteúdo do poder paternal (art. 38).”

De acordo com Dias:

Muito se discute sobre a natureza jurídica do casamento. O primeiro questionamento que surge é se o casamento - considerado o ato mais solene do direito brasileiro – é um instituto de direito público ou de direito privado. Mas as dúvidas não terminam aí. As divergências doutrinárias são tão acentuadas que ensejaram o surgimento de três correntes: a doutrina individualista, influenciada pelo direito canônico, vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos; a corrente institucional, destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes; e a terceira corrente doutrinária chamada eclética, vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo. (DIAS, 2011, p 150)

Vale notar que, por um lado, há o interesse nacional em formar a chamada *cellulamater*, como elemento estruturante da sociedade organizada, e a vontade de intervir em nome desse interesse dominante, justifica-se a atitude do Estado nas relações afetivas.

## 4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DA FAMÍLIA

Analisando o entendimento a seguir:

O Código Civil anterior, que datava 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias as pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa de preservação do casamento. A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressa foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que devolveu a plena capacidade a mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho (DIAS, 2011, p. 30).

Sem dúvida, a Constituição de 1988 trouxe avanços no desenvolvimento legislativo, onde não podemos esquecer a implementação da igualdade entre homens e mulheres e a proteção da família formada pelo casamento. Permitiu também uma maior igualdade entre os filhos, havidos no casamento ou não.

O jurista Lôbo (2009) dizia que havia uma insustentabilidade duplicidade de tratamento legal:

A superação do dualismo legal repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimento que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. (LÔBO, 2009, p. 237)

Uma das questões mais importantes foi a possibilidade de divórcio, que poderia ocorrer sem julgamento, o que amenizou o sistema judicial. Mas um ponto muito importante foi a emenda constitucional nº 66, que finalmente acabou com a instituição da separação e assim santificou o divórcio como a única forma de acabar com um casamento. Como o casamento era considerado a célula mãe da sociedade, o casamento foi criado para formar e preservar a família.

Tudo girava em torno dela. Era vista como sagrada, no plano religioso e como mantenedora da ordem no plano governamental e político. A pessoa dita “de família” era bem vista, se fosse moça, estava disponível para um bom casamento, se fosse rapaz, era um bom partido. Não sendo relevante para isso o sentimento de homem e

mulher e sim os objetivos das famílias, que podiam ser variados, a preservação de uma herança, de um poder político e até mesmo, uma melhoria na genética familiar.

Devido a todos estes motivos que constituía o casamento, a separação era impossível, esse era indissolúvel e seguia à risca, mesmo sem amor, afinidade ou qualquer outro sentimento, o “até que a morte os separe”.

#### **4.1 Da Constituição Federal e a Lei Maria Da Penha**

Na data de 07 de agosto de 2006, foi aprovada a lei n. ° Lei 11.340, que conforme seu artigo 1º:

[...] cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Essa nova lei de proteção à mulher recebeu o nome de "Maria da Penha" em homenagem à mulher que lutou como modelo contra seu agressor, Maria da Penha Fernandes, que também foi considerada um símbolo do combate à violência familiar e doméstica no Brasil.

A Lei Maria da Penha representa sem dúvida alguma, um progresso ou avanço inegável na normativa jurídica nacional, por significar uma resposta que o Estado fornece em relação à violência doméstica contra as mulheres, rompendo com padrões tradicionais do Direito; oferece maior proeminência à prevenção deste tipo de violência, assistência e proteção às mulheres e seus dependentes em situação de violência, ao mesmo tempo em que fortalece a ótica repressiva, na medida necessária; e trata a questão na perspectiva da integralidade, multidisciplinaridade, complexidade e especificidade, como se exige seja tratada tal problema social de grande preocupação e consternação (GOMES & BIANCHINI, 2011).

A Lei Maria da Penha abrange a violência doméstica contra a mulher em graus variados e não é abordada separadamente. O processo de sua implementação está em sua infância, mudanças estruturais na dinâmica institucional e no comportamento cultural que a lei exige e apela se funcionar no longo prazo. Mas até a sua plena implementação, os atores de alto nível envolvidos em tal cenário deverão se comprometer com a lei.

Com a lei Maria da Penha houve a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e atribuiu competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas envolvendo violência doméstica (DIAS, 2011).

Ocorre que mesmo com a implementação da lei, no judiciário ainda se ouvia nos discursos dos magistrados que a mulher tem um papel recatado, as colocando numa situação de dependência. Antigamente nas decisões, era comum aparecer com frequência termos como inocência da mulher, conduta desregrada, perversidade, etc.

#### **4.2 Dos aspectos criminais materiais da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha**

Analisando a Lei 11.340/06, percebe-se que ela não cria novos tipos de crimes, mas inclui em si tipos adicionais previamente estabelecidos no Código Penal, os quais possuem caráter especial, referindo-se aos quais excluem benefícios descriminalizados, preestabelecidos no Código Penal., como, por exemplo, no artigo 41, ou que modifica penas como o artigo 44, ou coloca uma nova majorante e agravante como no artigo 43, e adiciona novas possibilidades de prisão preventiva, conforme artigos 20 e 42, do referido código, entre outros (FREIRE, 2013).

Para o mesmo doutrinador, desde o momento em que a lei entrou em vigor, tem havido, violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como versões especiais de ameaças, coerção ilegal, pôr em perigo a vida e a saúde, uso arbitrário de motivos pessoais, causar danos, lesões corporais leves no contexto de crimes de honra, tudo isso em situações especiais em que, como sabe-se que prevalecem as formas gerais.

Trata-se de dispositivos especializados os art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, que, analisa as diversas formas de violência doméstica, que faz atingir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal, operando complementações particularizastes.

A configuração da violência doméstica e familiar, todavia não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com algum dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica e familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em alguma das situações do art. 5º.

Deste modo, em consonância com a Lei 11.340/06 e as suas características especializadas, haverá violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em razão de relações afetivas. Mas se qualquer dessas formas de violência contra a mulher não for praticada nesses âmbitos ou em razão de relações afetivas, já não se poderá falar em violência contra a mulher.

Segundo Gomes e Bianchini (2011), pode-se argumentar que todo o texto da lei utiliza o termo violência familiar e doméstica, mas fica a conclusão de que a lei visa separar essas duas hipóteses nos casos que a violência doméstica protege em primeiro lugar a situação em que ocorrem várias formas de violência na unidade doméstica da região sem vínculos parentais, conforme previsão do art. 5º, I, da Lei 11.340/06, enquanto as situações de violência familiar estariam relacionadas às formas de violência praticadas entre parentes ou pessoas com vínculo afetivo, conforme o art. 5º, II e III. Assim, partindo-se dessa distinção seria mais apropriado pronunciar violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Ressalta o mesmo autor que outro aspecto de grande importância que convém apresentar é que a Lei Maria da Penha trata com exclusividade da violência contra a mulher, ao deixar transparecer que o agressor se revela como um sujeito passivo próprio dessas configurações de violência, mas não pré-determina nenhum sujeito ativo próprio, de modo que, não apenas o homem, mas também outra pessoa do mesmo sexo, no caso outra mulher pode ser também sujeito ativo de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

E Freire (2013) informa que, não obstante, embora esta nova lei não crie novos tipos de crimes, ela certamente se soma aos tipos de crimes já existentes e é oportuno considerar os limites de sua abrangência, pois todo crime é definido como violência doméstica ou contra a mulher, a lei em questão tem uma consequência importante que se destoa: a não aplicação da Lei 9.099/95.

Segundo Gomes & Bianchini (2011), caracteriza-se como deslucor à Lei 9.099/95 e aos Juizados Especiais Criminais, que foram instalados na finalidade de agilizar e facilitar o acesso à justiça e agora apresentado como insuficientes à repressão dos delitos praticados em situação de violência contra a mulher.

No entanto, o fato de os juizados concordarem e geralmente aplicarem penas alternativas não significa que sejam tribunais cumpridores da lei ou incompetentes, mas bastaria estabelecer regras no seu âmbito que, por exemplo, que imponham



certas penas mais severas, com resultados satisfatórios, nos casos de violência doméstica ou à família e sem o risco de dismantelar o sistema recém-criado, que ainda não atingiu a plena recuperação, que agora traz outras inovações, como os juizados especiais de violência doméstica ou familiar contra a mulher, que parecem estar instalados de forma benéfica apenas nos grandes centros onde a demanda justifique tais autoridades judiciais especiais.

#### **4.3 Da perpetuação da violência no ambiente familiar**

O Artigo 44 da nova lei prevê que: “O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações”:

Art. 129. (...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Assegura Freire (2013) que a nova lei contra a violência doméstica ou familiar contra a mulher, não institui novos tipos penais, no entanto redimensiona a pena fixada para a preexistente na hipótese do art. 129, § 9º, do Código Penal, que já se referia à violência doméstica, quando praticadas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, agora, a Lei Maria da Penha manteve integralmente o texto da lei anterior, apenas ampliando a pena máxima para três anos e reduzindo a mínima para três meses. Ou seja, se a pena anterior para a lesão corporal praticada em situação de violência doméstica era de 06 meses a 01 ano, a partir da nova lei passará a ser de 03 meses a 03 anos.

Convém notar um aspecto interessante da lei 11.340/06, que é a contradição entre seus dispositivos originais, que em todas as provas aparece como objeto de proteção jurídica passiva, com exceção da mulher, enquanto o § 9º do artigo 129 do Código Penal, que é expressamente confirmado no art. 44 da nova Lei. A seção da nova lei não diferencia homens e mulheres. Portanto, a violência contra homens e mulheres, adultos e crianças no ambiente doméstico é importante do ponto de vista dessa disposição. Conforme já indicado nesta objeção, o objeto desta Lei é a proteção

exclusiva das mulheres e a disposição do § 9º deve ser limitada a aplicar-se exclusivamente ao contribuinte do sexo feminino.

Os autores Gomes & Bianchini (2011) adverte que não seria esta a solução correta, primeiro, porque ela contradiz o texto expresso da lei e, destarte, refoge a uma interpretação literal do dispositivo, sempre preconizada em termos de tipicidade penal. E, apesar disso, a Lei 11.340/06 é espécie da qual a anterior Lei 10.886/04 era modelo, pois enquanto aquela se refere especificamente à violência contra a mulher, instrumentalizando diversos meios para sua dissuasão, esta se refere a outros tipos de violência doméstica cujo combate é também socialmente relevante como a violência contra criança e idosos, e, como tal, subsiste íntegra em face do princípio da proibição de retrocesso social.

Assim concluir-se, entretanto, que sempre que a forma qualificada de lesões leves do art. 129, § 9º, do Código Penal for praticada em situação específica de violência contra a mulher, então as demais restrições da Lei 11.340/06 se farão incidentes, bastando para isso, refletir com maior profundidade sobre esta questão.

#### **4.4 O afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher**

Para Porto (2006), de fato, no Brasil, assim como em outros países da América Latina, a violência contra a mulher tem sido comprovada por estatísticas fornecidas por organizações não governamentais e instituições públicas, se não o suficiente, mas pelo monitoramento da polícia e da ação judicial sobre o crime doméstico, espaço significativo. Nas classes mais desfavorecidas da sociedade, é o resultado de baixos níveis de educação, tradições culturais questionáveis, desemprego, toxicodependência e alcoolismo, e mesmo nas classes economicamente mais abastadas está relacionado com a maioria desses mesmos fatores. Mas não há dúvida de que a lei não mudou muito essa realidade cultural ao longo da história, tanto legal quanto funcionalmente, de modo que a impunidade também é um dos fatores criminógenos da violência doméstica.

Asseguram alguns críticos, por exemplo, Gomes & Bianchini (2011) que, com efeito, houve certo afastamento da Lei 9.099/95, no caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, conforme prevê o artigo 41 da Lei 11.340/06, concluindo que, nas demais hipóteses de violência doméstica ou familiar contra crianças e idosos,

especialmente, os do sexo masculino, previstas no § 9º do art. 129 do Código Penal, a referida Lei 9.099/95, segue, em parte, incidente, porque, a transação penal está afastada de qualquer modo neste tipo de lesão leve com violência doméstica ou familiar, como corolário da ampliação do teto penal para três anos o que descaracteriza a infração penal como de menor potencial ofensivo, todavia, resta ainda possível a exigência de representação, conciliação civil e a possibilidade de suspensão condicional do processo, que seguem incidentes nos restantes casos em que a violência doméstica não é específica contra a mulher, pois seus pressupostos são outros que não o limite superior da pena em dois anos. Pode-se assim concluir, pois, na medida em que o afastamento da Lei 9.099/95 foi determinado apenas quanto aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, as demais formas de violência persistem sujeitas às regras anteriores.

Assim sendo, em situações onde for verificado casos de lesões corporais leves contra outros sujeitos passivos, ainda que praticadas nas hipóteses de violência doméstica ou familiar do art. 129, § 9º, do CP, continua a exigência de representação do art. 88 da Lei 9.099/95 e, como corolário lógico, a possibilidade de conciliação precedente à decisão sobre representar ou não. Da mesma forma, segue possível, em tais casos, a suspensão condicional do processo do art. 89 da referida Lei, pois pressupõe que pena mínima não seja superior a um ano, nada referindo em relação ao limite máximo.

#### **4.5 A representação da vítima nos casos do art. 129, § 9º, do CP contra a mulher**

A representação da vítima nos casos do artigo 129, § 9º do Código Penal procura justificar-se sobre uma interpretação sistemática e teleológica da nova Lei, colimando harmonizar a regra geral do art. 41 da Lei 11.340/06, que determina o afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, com as normas específicas do artigo 12, I, da mesma lei, em cujo texto consta que, a autoridade policial deverá ouvir a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. Também é bom lembrar que no artigo 16 estabelece que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida renúncia à representação perante o

juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público.

O direito de decidir sobre representar ou não pressupõe a possibilidade de conciliação civil, o que, seguramente, atende a interesses da vítima, nem sempre sediados na exclusiva punição criminal do seu agressor, mas, fundamentalmente atrelados ao interesse reparatório dos danos sofridos, inclusive aqueles de caráter moral que, segundo afirma a doutrina da responsabilidade civil extramaterial, têm evidente caráter punitivo e pode importar em severa punição ao agressor.

O artigo 17 da Lei Maria da Penha manifesta preocupação com a insuficiente punição dos crimes em causa, como a proibição de utilização de cestas básicas e outros benefícios financeiros ou multas individuais, também recorreu ao Ministério quando se trata de transação penal ou proibição de condução condicional. Trata-se apenas de alguns crimes e principalmente de um caso que limita as possibilidades de substituição da prisão por direitos restritivos. No entanto, pode-se argumentar que a redação deste dispositivo em conjunto com o anterior mostra que o principal objetivo do legislador não era excluir a exigência de representação, mas evitar a aplicação de pena pecuniária para crimes cometidos com violência contra as mulheres

A posição adotada persiste assim na exigência de representação nos crimes do art. 129, § 9º, do Código Penal, contra a mulher. Entretanto, tal entendimento está sujeito ao amplo debate que novos aportes argumentativos possam desencadear, todavia, em princípio, ao menos, parece mais lógico deduzir que o legislador realmente não pretenda, com a redação do artigo 41 da Lei 11.340/06, tornar o delito de lesões leves, mesmo quando presente a qualificadora do § 9º, novamente um crime de ação penal pública incondicionada, pois tal conclusão melhor harmoniza a nova lei, tanto internamente, conciliando seus próprios dispositivos que parecem privilegiar a representação da vítima, quanto externamente, conectando as novas regras com todo o sistema jurídico penal preexistente.

Salienta Gomes & Bianchini (2011) que, primeiramente o objetivo do distanciamento entre sujeito ativo e passivo era facilitar a aplicação da lei penal de modo sereno e desapaixonado, o que seria dificultado pela presença emocional da vítima na cena, cuja participação tenderia a transformar o julgamento em um momento de represália ou vingança. Assim, optou-se por caracterizar o crime como conduta que gera dano ou risco ao patrimônio jurídico ideal e, como corolário, a vítima real foi neutralizada no direito penal, tornando-se objeto abstrato, anônimo e

despersonalizado, no máximo, o papel de testemunha está reservado a ele e, mais ainda, para degradá-lo, sob o pretexto de que ele tem interesse pessoal em punir seu carrasco, costuma-se minar a credibilidade de seu depoimento.

Para Freire (2013), ao mesmo tempo que permite que a vítima decida sobre os pré-requisitos processuais do processo penal, torna-se um instrumento eficaz de dissuasão contra os agressores que escondem bens que podem ser usados para garantir dívidas. A pressão decorrente da ameaça de ação penal é mais eficaz do que o mero risco da vítima no processo de execução, mas esse poder da vítima também não é absoluto, cumprindo o papel do Ministério Público em coibir possíveis abusos e repelir crimes ou apresentar um pedido se não houver condições para o processo penal.

Conservando a exigência de representação e, conseqüentemente, a oportunidade de conciliação, esta inclusive com possibilidade de reparação dos danos, não se está neutralizando a vítima no processo penal, ao contrário, é ela valorizada e soerguida à condição de protagonista relevante, que pode beneficiar-se direta e imediatamente da possibilidade de decidir acerca do prosseguimento da ação penal.

#### **4.6 A lei 13.104/2015 do feminicídio e o avanço no direito das mulheres**

Há sete anos entrou em vigor a lei 13.104/2015 que prevê circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Os crimes hediondos são definidos pelos legisladores, não tendo o judiciário nenhuma discricionariedade nesta decisão, estes por sua vez, são previstos em um rol taxativo, assim restando somente ao magistrado aplicar o tipo penal conforme previsto em lei.

O avanço que esta lei trouxe foi que ao ser considerado crime hediondo, significa que todo o contexto no que diz respeito à imputabilidade da pena ao autor do delito serão acrescidos de agravantes. A pena base varia entre 12 a 30 anos de reclusão, não se admite anistia, graça ou indulto. Outrossim, a progressão do regime se dá unicamente após o cumprimento de 2/5 da pena se o penitenciário for primário, e 3/5, caso seja reincidente.

Ocorre que em determinados casos o feminicídio na prática já era considerado como crime hediondo por alguns juizes, por exemplo: a categorização como crime

qualificado por motivo fútil ou torpe. Na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero, não há como negar a torpeza.

Conforme apresentado na seguinte jurisprudência, o crime de feminicídio qualificado por motivo torpe:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO. ASFIXIA. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. 1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO ACOLHIDO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONFLITO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR. 2) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRONÚNCIA JUSTIFICADA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. RESPEITO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, FOSSE O CASO. 3) DESPROVIMENTO. 1) TJPB: "A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um decreto condenatório, nem apreciação das teses defensivas, tais como excludente de culpabilidade, desclassificação de crime ou exclusão de qualificadoras, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri." (Processo n. 0001015-54.2016.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 28-03-2017). 2) Existindo prova de que o agente, ao menos, assumiu o risco de resultado morte da vítima, deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, eis que vige, ademais, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate. 3) Desprovemento da pretensão recursa (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011811820188150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em 13-11-2018). (TJ-PB 00011811820188150000 PB, Relator: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/11/2018, Câmara Especializada Criminal)

Por esse entendimento não ter sido uniforme, foi necessário a nova lei para dizer que todas as situações configuram indiscutivelmente crime hediondo. Então, o avanço no que tange à defesa dos direitos da mulher, é real, todavia, é necessário ressaltar que muitas medidas ainda podem ser adotadas para assegurar a segurança da mulher e em decorrência evitar o crescente número de mortes que ocorrem no Brasil e no mundo.

Muito se fala que o aumento no número de casos é devido ao Estado por não fornecer campanhas, facilitar a vítima a denunciar, etc., mas a sociedade não pode se eximir dessa culpa, no sentido de não se calar, haja vista que se omitir contribui com a perpetuação da impunidade.

## 5 PANDEMIA DA COVID-19

A OMS (Organização Mundial da Saúde), no dia 31 de dezembro de 2019, foi alertada sobre diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, China. Tratava-se de um novo tipo de coronavírus que até então não tinha sido identificada em humanos. (OMS, não paginado)

Em 2020 a doença chegou ao Brasil, tendo o primeiro caso confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020 em São Paulo. Nesse mesmo período, no início dos trabalhos legislativos, senadores já estavam se preocupando com a pandemia, que estava para chegar ao país.

O Governo Federal adotou medidas urgentes em função da emergência de saúde pública de importância internacional do coronavírus. A meta era canalizar a atuação dos órgãos e instituições públicas na luta contra a pandemia.

No estado de São Paulo, assim como em outros estados, foi aderido à política de prevenção de isolamento social, mas em São Paulo era monitorado pelo SIMI-SP (Sistema de Monitoramento Inteligente de São Paulo), viabilizado por meio de acordo com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e Tim, através da ABR (Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações) e do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), para que o Estado possa consultar informações agregadas e anônimas sobre deslocamento nos municípios paulistas mapeados.

### 5.1 Isolamento social como causa no aumento no número de violência doméstica e do divórcio

Segundo dados pesquisados, no segundo semestre do ano passado foi recorde o número de divórcios registrados pelo Notariado, com 43.800 processos em tramitação. Em comparação com o mesmo período de 2019, esse número é 15% superior. (Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, 2010, não paginado).

Além disso, as rupturas matrimoniais aumentaram em períodos após o relaxamento do distanciamento social. A convivência em tempo integral mostrou que as relações não estão preparadas para todos os problemas (quase nunca), por isso, em muitos casos, a realização de tarefas laborais exigiu reconfigurar os papéis domésticos, além de adequar o espaço doméstico.

A sociedade já está ciente que a violência contra a mulher é um fenômeno global. De acordo com estatísticas, uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou sexual cometida por um parceiro íntimo durante a vida, e mais de 1/3 dos homicídios são perpetrados por um parceiro íntimo.

De acordo com Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), cerca de 736 milhões de mulheres, é submetida à violência física ou sexual por parte do parceiro ou violência sexual perpetrada por parte de um não parceiro. De acordo com o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, a violência contra as mulheres é considerada endêmica em todo o mundo, independente da cultura, e foi agravada pela pandemia de COVID-19.

Com o advento da pandemia de COVID-19, verificou-se que as relações familiares não estariam tão sedimentadas quanto a comodidade da convivência fez crer. Em razão disso, verificou-se um aumento exponencial no número de divórcios durante os anos de 2020 e 2021, até o momento em que houve uma estabilização nos dados.

De acordo com um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcio cresce anualmente desde a promulgação da Lei nº 11.441/20074, conforme Rafa Santos (SANTOS, 2021).

Como já visto, fora aderido o isolamento social durante a pandemia, mas, infelizmente, trouxe de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Organizações com foco ao enfrentamento da violência doméstica observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus.

No Brasil, durante o necessário isolamento social, as estatísticas mostraram que as mulheres não estavam seguras nem mesmo em suas casas. Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1 e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços “Disque 100” e “Ligue 180”.

## **5.2 Das políticas públicas de enfrentamento e estatísticas dos casos de violência doméstica durante a pandemia COVID-19.**



A sociedade já está ciente que a violência contra a mulher é um fenômeno global. De acordo com estatísticas, uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou sexual cometida por um parceiro íntimo durante a vida, e mais de 1/3 dos homicídios são perpetrados por um parceiro íntimo (OMS, 2021).

Para saber se como a falta de uma política pública efetiva e o descumprimento de proteções invalidaram a Lei Maria da Penha e contribuíram para o aumento do feminicídio durante a pandemia de Covid-19, são considerados os seguintes pressupostos: O primeiro é que o feminicídio existe desde o início do mundo e não mudou substancialmente desde então, além das normas estabelecidas para punir os perpetradores. A segunda hipótese levantada é que a Lei 11.340/2006 é um importante primeiro passo no combate a todas as formas de violência contra a mulher.

Surge também uma terceira hipótese: há a necessidade de tornar as medidas protetivas mais atrativas para que as mulheres que estão prestes a ter feminicídio em suas famílias tenham liberdade para ir à delegacia para denunciar a violência sofrida e, em seguida, exigir medidas protetivas urgentes. Portanto, para aumentar a eficácia das medidas de proteção emergencial e, assim, auxiliar no combate ao feminicídio, o Estado deve investir fortemente em políticas públicas.

No dia 08 de julho de 2020, foi sancionada pelo atual presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, a Lei 14.022/20, que assegura medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia Covid-19 (Brasil, 2020).

A nova redação que alterou a Lei 13.979/20, dispõe sobre a expansão de medidas já existentes e proporciona que o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica possa ser realizado por meio eletrônico ou telefônico. O atendimento presencial e domiciliar também deverá ser assegurado, principalmente quando envolver crimes como estupro, feminicídio ou lesão corporal, ameaça com arma de fogo e corrupção de menores (BRASIL, 2020).

Importante frisar que as mulheres não são as únicas que sofrem com a violência doméstica, há também as crianças, idosos e pessoas com deficiência. Com relação as crianças O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n. ° 8.069/1990, bem como a Lei n. ° 13.010/2014, a qual fez alterações nesse Estatuto, estabelecem, dentre outras coisas, que a criança e ao adolescente têm o direito de serem educados

e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante (Brasil, 1990).

O Estatuto do Idoso, fundamentado na Lei n.º 10.741/2003 descreve, por sua vez, em seu Art. 4.º que: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Segundo a OMS (2020), há a estimativa de que um entre seis idosos no mundo é submetido a alguma forma de violência (Brasil, 2003).

Importante informar que recentemente houve uma alteração legislativa no título do Estatuto do Idoso, para “Estatuto da Pessoa Idosa”, redação pela lei 14.423 de 22 de julho de 2022, sancionada pelo atual presidente da república (Brasil, 2022).

Há ainda a Lei n.º 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual também ressalta que a pessoa com deficiência deverá ser protegida de toda forma de violência, dentre outras coisas (Brasil, 2015).

No Brasil, antes da pandemia, esse índice já era bastante alto, uma mulher presta queixa na polícia por violência doméstica a cada dois minutos, gerando um total de 263.067 casos de violência física dolosa em 2018 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

A incidência de violência sexual também é chocante, na maioria das vezes ocorre no âmbito familiar sendo que 75,9% das vítimas têm algum tipo de vínculo com o agressor, geralmente sendo o autor o cônjuge, pai, padrasto, avô, tio, irmão (Camporez, 2019, não paginado).

Estima-se que no Rio de Janeiro e em São Paulo o número de casos de violência durante o confinamento da pandemia tenha aumentado em 50%, ou até mais, porque o distanciamento social torna extremamente difícil o registro das ocorrências nas delegacias. Um levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Decode Pulse constatou que os relatos de brigas entre marido e mulher durante o período de quarentena aumentaram 431%. De 52.513 relatórios no Twitter que mencionaram brigas de casamento, 5.583 vezes indicaram que houve violência contra as mulheres (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

Infelizmente, a violência doméstica faz parte da realidade de muitas famílias. Este incidente já dura muito tempo por vários motivos, como uma cultura machista.

Muitas pessoas pensam que as mulheres são propriedade dos homens e por isso acham que podem fazer o que quiser, pensamento este completamente ultrapassado.

A Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei nº 1.444/2020 em 3 de abril, que, em suma, alterou a Lei Maria da Penha para determinar as emergências de saúde pública causadas pela pandemia Covid-19. Durante sua vigência o Distrito Federal, estados e Municípios tem o dever de garantir o fornecimento de recursos extraordinários de emergência para garantir o funcionamento de abrigos e centros de atendimento multidisciplinar à mulher (Brasil, 2020).

Da mesma forma, para dar respaldo às mulheres vítimas de violência doméstica no contexto desta crise, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro apresentou o Projeto de Lei que visa a criação de um “plano de acolhimento emergencial para mulheres em situação de violência doméstica” com vigência durante o período de medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia de Covid-19 (Brasil, 2020).

De acordo com o projeto de lei, durante o estado de pandemia, as mulheres que sofreram violência doméstica, independentemente de estarem acompanhadas de seus filhos, devem garantir os hotéis hospedagem as mesmas.

De fato, as notícias do rápido aumento do número de casos de violência doméstica durante o isolamento social indicam que há necessidade de políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas. Portanto, o projeto de lei apresentado aqui para a proteção da mulher precisa ser aprovado assim que a situação de emergência o exigir. Mesmo durante a pandemia, as mulheres devem encontrar uma maneira de se livrar das pessoas que deixaram de ser seus companheiros e se tornaram seu pior pesadelo.

Se em sua própria casa as mulheres sofrem maus-tratos diários ou torturas físicas, sexuais, psicológicas e morais, que também põem em risco suas vidas e lhes trazem muita dor, de nada adianta que se proteja do mundo exterior, ou seja, não há necessidade de permanecer nessa situação de violência só porque está no meio de uma pandemia. O período de isolamento não pode ser transformado em prisão, deixando a vítima à mercê do agressor.

A violência existe em vários locais, até mesmo na família, que deveria ser um local seguro para as pessoas que ali vivem. Para muitas pessoas, a violência só ocorre por meio da agressão, porém ocorre de várias formas, sendo elas a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência doméstica e violência moral. Para

combater essa cultura puramente discriminatória de gênero, é fundamental buscar políticas públicas que concretizem efetivamente os direitos das mulheres na prática, como a igualdade de gênero e a busca pela igualdade de direitos.

Direito das mulheres à proteção por meio da investigação, prevenção e repressão dos crimes contra elas, bem como atendimento nas delegacias de polícia. Portanto, a Lei Maria da Penha visa melhorar a situação das mulheres que sofreram violência doméstica e evitar que os agressores fiquem impunes

Assinala-se ainda, que em 15 de abril de 2020, o governo federal inaugurou a campanha oficial para a conscientização e o combate à violência doméstica, por meio de parceria entre o MMFDH e o Ministério da Cidadania, com a finalidade de incentivar as denúncias de violência contra as mulheres, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, idosos (IPEA, 2020).

Outra questão relevante, no site do MMFDH, a informação da parceria junto ao programa Você não está sozinha, do Instituto Avon, e mais treze instituições da iniciativa privada da sociedade civil e do setor público. Na parceria, o Ligue 180 será difundido pelas promocionais do programa como canal principal para o atendimento e reclamações, orientações legais e recebimento de denúncias (IPEA, 2020).

Cumprе ressaltar que foi disponibilizado o site ouvidoria.mdh.gov.br, em que nesse site, particulariza-se como fonte principal, temas, perguntas frequentes, dúvidas, notícias relacionadas. Ademais, inovou-se o disque 100 para o exterior, no qual já está disponível para outros 50 países, em que além de receber denúncias, o canal de atendimento também dispõe informações sobre eventuais pedidos de ajuda (MORSCH, 2020).

Além das restrições ao direito de andar na rua devido ao distanciamento social, parece que o uso de álcool, drogas, ansiedade, relacionamentos violentos foram catalisadores para o surgimento da violência doméstica.

Houve também a criação de uma lei, no dia 29 de outubro de 2019, que ajuda a mulher, vítima de violência doméstica, a obter o divórcio mais rápido. A Lei 13.894/19, que tem como objetivo assegurar assistência jurídica e garante prioridade nos processos de separação ou divórcio (Brasil, 2019).

Altera a Lei Maria da Penha, visando garantir assistência jurídica que a permita tomar medidas rápidas para realizar ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou a dissolução da união estável. Contudo, houve vetos do governo no que dizia respeito a trechos que davam a opção da mulher a entrar com a ação de

divórcio ou de dissolução de união estável nos Juizados de Violência Doméstica contra a mulher (Brasil, 2019)

O motivo do veto alegado é que as devidas ações não são compatíveis com o objetivo desses juizados, principalmente no que tange a rápida tramitação das medidas protetivas de urgência, como consta na Lei Maria da Penha.

### **5.3 O papel da mídia**

No que tange com relação ao papel da mídia na divulgação de notícias acerca dos casos de violência doméstica, cabe ressaltar que a o fornecimento de informações sobre os casos, eram feitos de uma forma que culpava a mulher por ter sofrido tal agressão. Na década de 90, as notícias passaram a serem transmitidas com mais imparcialidade.

Cabe destacar que o desenvolvimento da linguagem midiática acompanha o desenvolvimento da sociedade segundo leis, lutas dos movimentos feministas e formas de pensar em determinada sociedade. Esse fator nos leva a analisar que hoje a mídia raramente deixou de mencionar a Lei Maria da Penha como principal instrumento de coibição da violência doméstica contra a mulher por apresentar casos de violência doméstica (PEREIRA, 2011).

Trago essa discussão, violência contra a mulher na mídia destaca desigualdades sociais e de gênero, apresenta denúncias sobre crimes, introduz “personagens” na sociedade além de destacar a extensão do problema, ocorrências policiais e disputas sociais que refletem nas comunidades. A violência sexual é, portanto, um problema que, por sua grande importância, deve ser considerado como epidemia, problema de saúde e segurança coletiva (GOMES et al., 201).

Convém dizer que no processo de representação social, mídias não apenas apresentam, mas também representam a realidade. Além disso, o também apoia o processo de formação da opinião pública constrói verdades e forma objetos apresentando dados e naturalizando-os com informações claras (PORTO, 2009).

Tem como objetivo "explicar o mundo", mas as informações não são organizadas uniformemente. Com similar potencial formador de opinião, possibilita a capacidade de o indivíduo influenciar e buscar mudanças em sua atividade no ambiente e participar da tomada de decisões (MEDEIROS; GUARESCHI, 2008).

A notícia do aumento da violência doméstica, com pessoas em quarentena em vários países, chegou ao Brasil enquanto medidas de distanciamento social ainda estavam sendo planejadas e estabelecidas. Pouco depois do início das medidas de quarentena, os números publicados começaram a mostrar no Brasil o que o noticiário internacional já havia promovido: o número de casos de violência doméstica e feminicídio aumentou (IPEA, 2020).

Cabe destacar que os governos locais do Brasil atuaram antes que o governo federal começasse a agir para prevenir e mitigar o aumento da violência doméstica. Esses esforços estão em andamento e há grandes diferenças entre as ações tomadas pelos órgãos federais. Decisões importantes de OPM estaduais e municipais, bem como da polícia, tribunais, advogados de defesa e promotores no combate ao aumento da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 foram noticiadas na imprensa (IPEA, 2020).

Diante disso, percebe-se sua importância do ponto de vista da mídia, por veicular informações que podem colaborar para a redução da violência no Brasil. O acesso à informação de qualidade é, portanto, essencial, pois é direito de todas as pessoas, além da participação ativa, contribuir para uma sociedade mais justa, principalmente as mais vulneráveis em nosso país.

## 6 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho pudemos analisar que a violência servindo como uma forma de desestruturação familiar é algo que não é recente, vimos o contexto histórico da violência patriarcal e o motivo dela ser direcionada para a mulher.

Pudemos analisar também a evolução histórica do conceito de família e do divórcio, uma vez que até poucos atrás o matrimônio era impossível de se dissolver, tendo vista a forte influência da religião.

Com o advento da pandemia de COVID 19 no ano de 2020, junto com o isolamento social, tivemos a oportunidade de analisar o aumento no número de divórcios e também no número de violência doméstica. A política do fique em casa ajudou em manter a vítimas trancadas em suas residências com os seus agressores.

Ocorre que mesmo com a criação de políticas públicas em combate ao enfrentamento da violência, ficou claro que não foram totalmente eficazes em conscientizar a população sobre esse tema. O agravante da pandemia se deu mais pelo distanciamento social que dificultou ainda mais as vítimas de ter um atendimento presencial para as devidas denúncias.

Cabe ressaltar que não houve uma divulgação efetiva com relação aos canais de denúncia ou do fornecimento de informações jurídicas que respaldam a vítima que está nessa situação. Tal divulgação se deu pela obstrução da mídia em divulgar somente informações acerca do COVID 19, número de casos, óbitos, mas se esquecendo de um tema muito importante também, que é a violência doméstica, cujo não é recente e ainda assim, ano após ano, vem crescendo substancialmente na sociedade brasileira.

Portanto, deve haver uma divulgação eficaz das leis e de políticas públicas de enfrentamento, mas não focando somente na divulgação através da televisão e rádios, e sim, com visitas organizadas pelo Estado, nas áreas de maiores necessidades, cuja população tem mais dificuldade no acesso à informação. E também que o direito deve estar sempre em processo de evolução, buscando atender às necessidades da sociedade, pois está em constante evolução e, diante de mudanças drásticas, o direito não pode permanecer inalterado.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M; CASTRO, G. M.; PINHEIRO, L. C.; LIMA, F. S.; MARTINELLI, C.C. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO/ BID, 2002.

ALBUQUERQUE, Anderson. **Divórcio: Prioridade Em Caso De Violência Doméstica**. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=divorcio-prioridade-em-caso-de-violencia-domestica?url=artigo&conteudo=divorcio-prioridade-em-caso-de-violencia-domestica>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALVES, Des. Jones Figueirêdo. **Provimento nº 06/2019**. Recife: Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+Nº+06-2019CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Anuário De Segurança Pública no Exercício de 2019**. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Coronavírus: Ações do Governo Federal na luta contra a pandemia**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/coronavirus/governo-federal>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto 1.444, de 02 de abril de 2020**. Estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1872652&filename=PL+1444/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872652&filename=PL+1444/2020). Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555763591/>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei 10.471 de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 20 set. 2022.



BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-normaatualizada-pl.pdf> Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei 14.022 de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei 14.423 de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1). Acesso em: 20 set. 2022.

CAMPOREZ, Patrik, **Ministério dos Direitos Humanos conclui que quase 90% da violência sexual contra crianças acontece no ambiente familiar**, O Globo, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-dos-direitos-humanos-conclui-que-quase-90-da-violencia-sexual-contra-criancas-acontece-no-ambiente-familiar-23665391>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. **Mulheres Chefes de Família no Brasil: Avanços e Desafios**. Disponível em: [https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32\\_1.pdf](https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf). Acesso em 25 out. 2022.

COSTA, Sarah Batista Resende. **Violência no âmbito familiar e a efetividade da Lei 11.340/2006**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51496/violencia-no-ambito-familiar-e-a-efetividade-da-lei-11-340-2006>. Acesso em: 23 jun. 2022.

DIAS, Debora. **A Violência Intrafamiliar Infantil e suas Consequências**. Disponível em: <https://www.comportese.com/2013/11/a-violenciaintrafamiliar-infantil-e-suas-consequencias>. Acesso em: 25 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DO VALE, Felipe. **Os diferentes tipos de família**. Disponível em: <https://matiasdovale.jusbrasil.com.br/artigos/671435734/os-diferentes-tipos-de-familia> Acesso em: 18 abr. 2022.

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira. **Desestruturação familiar e criminalidade juvenil: reflexões sobre uma possível relação à luz de abordagens interdisciplinares**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6099. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79709>. Acesso em: 26 maio 2022.

FREIRE, Nilcéa. **Lei Maria da Penha: Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006: Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Presidência da República. Brasília, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Anotações preliminares à lei 11.340/06 e sua repercussão em face dos juizados especiais criminais**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/criminal/arquivos/lei11340pedrorui>. Acesso em: 06 out. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Teoria da investigação**. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Instituto Panamericano de Política Criminal – IPAN. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG, 2011.

LFG. **A evolução da Lei do Divórcio no Brasil**. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/legislacao/lei-do-divorcio/#:~:text=Um%20em%20cada%20tr%C3%AAs%20casamentos,pa%C3%ADs%20em%20dezembro%20de%202022>. Acesso em: 18 ago. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **"A PEC do Divórcio: consequências jurídicas imediatas"**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, vol. 11, pp. 05-17, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, p. 8, ago./set. 2009.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e vítimas de crimes**. Coimbra: Quarteto, 2013.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARZIALE, Maria Helena Palucci. **A violência no setor saúde**. Revista Latino-Americana de Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 12, n. 2 P. 147-152, abril de 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-11692004000200001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692004000200001&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 set. 2022.

NAUMANN, Tatiana Moreira. **Artigo: Até Que A Pandemia Nos Separe – Número De Divórcios Em Cartório Bate Recorde No Brasil**. Colégio Notarial do Brasil. 2020. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2021/07/22/artigo-ate-que-a-pandemia-nos-separe-%C2%96-numero-de-divorcios-em-cartorio-bate-recorde-no-brasil-%C2%96-por-tatiana-moreira-naumann/>. Acesso em: 05 mar.2022.

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5377, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718>. Acesso em: 27 maio 2022.

OPAS. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 03 ago. 2022.

PARAIBA. Tribunal de Justiça. **Recurso Em Sentido Estrito**. Dispõe sobre o crime de feminicídio e motivo torpe. TJ-PB 0001181-18.2018.8.15.0000, Câmara Especializada Criminal. Relator: Des. Ricardo Vital De Almeida, 13 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/648410572> Acesso em: 08 jun. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **Família**. Mundo da Educação. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm#:~:text=A%20fam%C3%A9lia%20%C3%A9%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o,e%20a%20coleta%20de%20alimentos>. Acesso em: 28 maio 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontura. **Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8917/anotacoes-preliminares-a-lei-n-11-340-06-e-suas-repercussoes-em-face-dos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 23 jun. 2022.

SACRAMENTO, Livia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. **Violências: lembrando alguns conceitos**. Aletheia, Canoas, n. 24, p. 95-104, 2006. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141303942006000300009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942006000300009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 27 maio 2022.

SCIELO. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. **Dois anos do primeiro caso de coronavírus no Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/02/23/dois-anos-do-primeiro-caso-de-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 24 jun. 2022.

THOMAKA, Fernandes, **Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena**, Consultório Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena>. Acesso em: 05 mar. 2022.

UNWOMAN. **Violence against women during COVID-19**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/in-focus/in-focus-gender-equality-in-covid-19-response/violence-against-women-during-covid-19>. Acesso em: 20 jun. 2022.